



Número do processo: 0714273-43.2025.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF**

**REU: DISTRITO FEDERAL**

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL (SINDSSE/DF)** em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, partes qualificadas nos autos.

Narra o autor que a presente demanda tem por objeto compelir o réu a preservar o pagamento da Gratificação de Desempenho Socioeducativo (GDSE) no percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Distrital n.º 5.351/2014, em favor dos servidores da carreira socioeducativa cedidos ou à disposição de outros órgãos ou entidades, independentemente da natureza das atividades desempenhadas no órgão cessionário.

Relata o autor que, com base no Parecer PGDF n.º 304/2025, a Administração suprimiu a GDSE dos contracheques de servidores cedidos, conta exemplo concreto (Thiago Carvalho Pereira) para demonstrar a perda remuneratória, e explica que a cessão não rompe o vínculo com o cargo de origem.

Alega que a GDSE, no patamar de 15%, constitui vantagem permanente relativa ao cargo (arts. 68 e 76 da LC n.º 840/2011) e que a supressão violou os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, moralidade, segurança jurídica e



proteção da confiança legítima. Ainda, sustenta que os arts. 152, § 4º, e 157 da LC n.º 840/2011 garantem a integralidade dos direitos durante a cessão.

Requer tutela de urgência para restabelecer o pagamento da GDSE a todos os servidores da carreira socioeducativa cedidos ou em disponibilidade, nos termos do art. 17 da Lei Distrital n.º 5.351/2014, no percentual de 15% (quinze por cento).

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com a consequente procedência dos pedidos, a fim de reconhecer o direito de todos os servidores substituídos — quando cedidos a outros órgãos ou colocados em disponibilidade — à percepção contínua da GDSE em seu percentual-base de 15% (quinze por cento). Requer, ainda, a condenação do réu a: a) implementar a GDSE, no percentual de 15% (quinze por cento), nos contracheques de todos os servidores cedidos ou em disponibilidade, independentemente da natureza das atribuições desempenhadas no órgão cessionário; b) efetuar o pagamento dos valores retroativos correspondentes aos meses em que a gratificação foi suprimida, inclusive diferenças remuneratórias reconhecidas ao final, observada a atualização monetária e os juros legais.

Com a inicial vieram documentos.

No despacho inicial, o juízo determinou que o autor esclarecesse eventual identidade desta ação com processo anterior (n.º 0714251-82.2025.8.07.0018 - 3ª Vara da Fazenda Pública), para verificação de litispendência (ID 255011339).

Em petição, o sindicato aduziu que o feito da 3ª Vara trata de afastamento para estudo, enquanto a presente ação cuida de cessão/disponibilidade, de maneira a sustentar que não há conexão, continência ou litispendência; pugnou pelo regular processamento e pelo deferimento da tutela de urgência (ID 255397573).

A liminar foi INDEFERIDA (ID 255570950).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 258556280).

Citado, o Distrito Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID 263077271). Preliminarmente, apresenta impugnação ao valor da causa. No mérito, em suma, alega que a GDSE possui natureza *propter laborem*, condicionada ao efetivo exercício de atividades socioeducativas, de modo que cedidos/disponíveis somente fariam jus se comprovassem a atuação na atividade-



fim; fundamenta em pareceres consultivos e em precedentes do TJDFT e sustenta que o ônus da cessão em regra é do cessionário, não do Distrito Federal. Informa quantitativos de servidores cedidos/à disposição e estima o impacto financeiro mensal e anual. Ao final, pugna pela improcedência de todos os pedidos.

O réu informou não ter outras provas a produzir (ID 264781373).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 266921593).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC).

O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas, uma vez que os pontos controvertidos podem ser resolvidos com base em questões de direito e com a análise dos documentos acostados aos autos.

Em sede preliminar, o réu apresenta impugnação ao valor da causa ao afirmar que o montante atribuído na inicial (R\$ 1.000,00) não refletiu o proveito econômico buscado, pois a demanda veicula pedido coletivo de restabelecimento da GDSE a todos os servidores da carreira socioeducativa cedidos ou em disponibilidade, com impacto financeiro alegadamente elevado e contínuo, de forma a requerer, por isso, a retificação do valor.

Contudo, a preliminar não merece acolhimento.

A pretensão deduzida pelo sindicato tem natureza declaratória e mandamental, voltada ao reconhecimento do direito dos integrantes da carreira socioeducativa à percepção da GDSE no percentual de 15% quando cedidos ou à disposição, com efeitos gerais e não individualmente mensuráveis na fase de conhecimento.

A própria inicial evidencia que a supressão da gratificação decorreu de orientação administrativa aplicada de forma ampla e difusa, e que as diferenças retroativas dependem de dados funcionais específicos — como padrões remuneratórios, datas de cessão e lotações — que se encontram exclusivamente



em poder da Administração, de forma a impedir a quantificação prévia do alegado impacto econômico.

Além disso, os valores apresentados pelo réu na contestação consistem em estimativas variáveis, baseadas em cenários internos e premissas não estabilizadas, o que confirma a ausência de parâmetro objetivo para refixar de imediato o valor da causa. O próprio comportamento processual do réu demonstra que não há um montante certo e uniforme a ser adotado como referência, uma vez que suas projeções dependem de critérios administrativos mutáveis e não refletem um dado econômico líquido e incontroverso.

Diante da impossibilidade objetiva de mensuração prévia do conteúdo econômico global, compatível com a natureza coletiva e mandamental da ação, o valor simbólico atribuído na inicial mostra-se adequado ao art. 292 do CPC.

Assim, REJEITO a impugnação ao valor da causa, de maneira a manter o valor indicado pelo autor.

Não há outras questões preliminares a serem analisadas ou vícios processuais a serem sanados. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

### **Passo à análise do mérito da demanda.**

Em suma, a parte autora pretende ver reconhecido o direito dos servidores da carreira socioeducativa que se encontram cedidos ou em disponibilidade a receberem a Gratificação de Desempenho Socioeducativo (GDSE), no percentual de 15%, prevista no art. 17, III, da Lei Distrital n.º 5.351/2014, de maneira a sustentar que tal gratificação constitui vantagem permanente relativa ao cargo e não pode ser suprimida em razão do local de exercício.

Afirma que a Administração passou a suspender o pagamento da GDSE com fundamento no Parecer PGDF n.º 304/2025, o que ocasionou redução remuneratória ilegal e afronta aos arts. 152, § 4º, e 157 da LC n.º 840/2011, que asseguram ao servidor cedido todos os direitos inerentes ao cargo efetivo.

Pede o restabelecimento imediato da gratificação e a condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças pretéritas.



O réu, por sua vez, alega que a GDSE possui natureza *propter laborem* e depende do efetivo exercício de atividades socioeducativas, razão pela qual servidores cedidos a órgãos que não desenvolvem tais atividades não fariam jus à parcela.

Fundamenta-se no Parecer PGDF n.º 304/2025 e em jurisprudência administrativa para afirmar que a gratificação deve ser paga apenas mediante comprovação de atividades típicas da carreira, o que não ocorreria quando o servidor exerce funções administrativas no órgão cessionário.

Acrescenta que o ônus da cessão, em regra, recai sobre o órgão cessionário e que o valor da causa deveria refletir o impacto financeiro estimado. Requer a improcedência total dos pedidos.

A controvérsia dos autos, pois, se resume a definir se o servidor da carreira socioeducativa, quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão, mantém o direito à percepção da GDSE no percentual de 15%, independentemente do exercício direto de atividades socioeducativas no órgão cessionário, ou se o pagamento da gratificação exige comprovação de atuação típica da carreira, conforme interpretação administrativa consolidada no Parecer PGDF n.º 304/2025. Em outras palavras, discute-se se a GDSE, no seu percentual-base, é vantagem permanente vinculada ao cargo ou vantagem condicionada ao exercício de determinadas atividades, e se essa natureza se altera em razão da cessão.

Pois bem.

A interpretação literal e sistemática do art. 17 da Lei Distrital n.º 5.351/2014 conduz, com segurança, ao reconhecimento de que o percentual-base de 15% da GDSE alcança “os demais servidores integrantes da carreira”, sem condicionantes adicionais quanto a tarefas, local de exercício ou comprovação de atividade típica no órgão de destino, *in verbis*:

#### **[LEI Nº 5.351, DE 4 DE JUNHO DE 2014](#)**

Dispõe sobre a criação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 17. A Gratificação de Desempenho Socioeducativo – GDSE, instituída pela Lei nº 3.354, de 9 de junho de 2004, com alterações posteriores, calculada sobre o vencimento básico correspondente



ao padrão em que o servidor está posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue: ([Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 7613 de 17/12/2024](#)).

I – 35% para execução de medidas socioeducativas de internação, semiliberdade e acompanhamento externo de jovens em medida de internação, com jornada de trabalho de 40 horas semanais; ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 7613 de 17/12/2024](#)).

II – 25% para execução de medidas socioeducativas de meio aberto; ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 7613 de 17/12/2024](#)).

III – **15% para os demais servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei.** ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 7613 de 17/12/2024](#)).

Parágrafo único. Aplica-se para os novos provimentos na carreira Socioeducativa a GDSE.

§ 1º Os percentuais estabelecidos pelo caput passam a vigorar a partir de 1º de julho de 2025. ([Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 7613 de 17/12/2024](#)).

§ 2º Aplica-se o desconto previdenciário ao disposto no art. 17, bem como aos proventos dos aposentados e beneficiários de pensão. ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 7613 de 17/12/2024](#)).

Veja, pois, que o legislador vinculou, de modo expresso, os percentuais superiores (35% e 25%) ao desempenho de atividades especificadas — internação/semiliberdade e meio aberto —, mas não reproduziu qualquer condicionante para o patamar residual de 15%, que se projeta como padrão-base da carreira.

**Criar, por interpretação administrativa, requisito que a lei não previu — como a exigência de prova de exercício de atividade socioeducativa no órgão cessionário para fins de pagamento do percentual-base — viola o princípio da legalidade estrita em matéria remuneratória (CF, art. 37, caput, e art. 37, inciso X) e subverte a técnica legislativa empregada no dispositivo.**

Nessa linha, a Primeira Seção do STJ, ao examinar a natureza da Gratificação de Atividade Tributária (GAT), assentou que, embora paga a todos os integrantes da carreira, não se transmuda em vencimento básico, mas se qualifica como vantagem permanente relativa ao cargo que integra os vencimentos, sendo vedada sua conversão indevida em vencimento básico, sob pena de *bis in idem* e efeito cascata. A *ratio decidendi* desse precedente reforça que, quando o legislador cria gratificação genérica, atrelada à pertença à carreira e não ao desempenho



circunstancial, ela integra os vencimentos como vantagem permanente — exatamente a moldura normativa que o art. 17, III, da Lei n.º 5.351/2014 revela ao reservar 15% aos “demais servidores” sem condicionar o pagamento a atividades específicas (STJ, AR 6.436/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, j. 12/04/2023, DJe 22/06/2023):

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESCINDENDO QUE ATRIBUI NATUREZA DE VENCIMENTO-BÁSICO À GRATIFICAÇÃO GENÉRICA INSTITUÍDA POR LEI. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA – GAT. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. EFEITO CASCATA. LIMITES À INTERPRETAÇÃO JUDICIAL I - Trata-se de ação rescisória na qual a União alega manifesta violação de norma jurídica, na medida em que a decisão rescindenda, proferida monocraticamente, "partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor, sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor", fazendo com que a vantagem "integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico". As informações constantes dos autos indicam que as execuções relativas à GAT totalizam o montante de três bilhões de reais, em valores não atualizados. II - Alegou que a decisão rescindenda ignorou "a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de 'vencimento básico', 'vencimentos' e 'remuneração', que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94", bem como ao que dispõem os arts. 40 e 41 da Lei n. 8.112/90. III - Afastamento da aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, haja vista não haver matéria controvertida nos tribunais acerca da quaestio iuris, qual seja, a transmutação da natureza jurídica de gratificação, para vencimento básico, em virtude do seu caráter genérico, uma vez que decisões isoladas, como a que ora se apresenta, não caracterizam a controvérsia jurídica nos tribunais, referida pelo enunciado. A expressão "interpretação controvertida nos tribunais", remete a uma controvérsia ampla nos tribunais pátrios, não a decisões isoladas em um ou outro tribunal, que não implicam a aplicação da referida Súmula. Outrossim, a sensibilidade do tema recomenda a apreciação por esta Corte Superior, a fim de estancar eventuais controvérsias sobre o tema.



IV - Expressões de impacto sonoro como teratológica ou aberrante, quanto ao cabimento da ação rescisória com fundamento em violação literal de lei (violação manifesta de norma jurídica, o atual CPC) não significam capitis diminutio à decisão rescindenda, mas mera referência à impossibilidade de sua subsistência ante a violação flagrante da norma jurídica, como se verifica no presente caso. V - **A gratificação em questão, Gratificação de Atividade Tributária – GAT, bem como suas antecessoras, não se transmuda em sua natureza para se tornar vencimento básico, apenas pela sua forma genérica, que a difere daquelas que exigem determinado desempenho ou atividade específica para sua percepção, como as denominadas gratificações de desempenho que integram o conceito de gratificações propter laborem.** Nisto não há nenhuma ilegalidade e menos ainda justificativa para transformação da gratificação em vencimento básico, sob pena de se desvirtuar todo o sistema remuneratório, estabelecido pelo legislador, que expressamente distinguiu as parcelas remuneratórias em vencimento básico, vencimentos e remuneração. VI - **A gratificação em tela nada mais é que uma vantagem permanente relativa ao cargo, criada pelo legislador, e que integra os vencimentos (soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo) do titular do cargo, não se confundindo com o vencimento básico.** É clara a distinção expressa da referida gratificação em relação ao vencimento básico, na própria norma criadora que estabeleceu o cálculo da referida gratificação, justamente tendo como parte de seu valor o equivalente a 30% sobre o vencimento básico do servidor, somado a 25% do sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado. A posterior modificação legal do cálculo ao percentual de 75% sobre o vencimento básico em nada altera a natureza da gratificação de vantagem permanente devida ao titular do cargo. VII - **Desponta flagrante a violação de literal disposição de lei ao se transmudar a natureza de gratificação da parcela remuneratória, de vantagem permanente à de vencimento básico, que compõe a própria base de cálculo da gratificação em tela, em evidente superposição de valores, o que, além de afrontar a literal disposição de lei, implica inadmissível bis in idem, consagrado pela norma jurídica, a constituir odioso efeito cascata na remuneração dos servidores públicos.** JUÍZO RESCISÓRIO VIII - No tocante à alegada afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 (atual 1.020 do CPC/2015), pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão às fls. 876 e ss., bem como às fls. 896 e ss.; nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a



irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IX - No mérito, das razões do recurso especial, colhe-se a alegação de que o reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Tributária, com o pagamento a todos os servidores da carreira (que exercem tal atividade), implicaria afronta ao disposto no art. 1º, I, a, da Lei n. 8.852/1994, no art. 40 da Lei n. 8.112/1990 e nos arts. 3º e 4º da Lei n. 10.910/2004, posteriormente alterados pelo art. 17 da Lei n. 11.356/2006. Nada obstante, como já apontado, o fato da referida gratificação ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina "vencimentos" do titular do cargo.

X - Ao contrário do que alega o recorrente, o fato de a base de cálculo da gratificação em tela ser justamente o próprio vencimento básico, é fator distintivo deste, expressamente disposto na lei criadora, não havendo espaço para interpretações neste sentido. Não há, portanto, nenhuma obscuridade ou contradição no teor do acórdão recorrido, o qual analisou a questão em profundidade e de acordo com a legislação em vigor.

XI - Não há ilegalidade na modalidade de vantagem pecuniária permanente, sob a forma de gratificação genérica, eleita pelo legislador como parte do sistema remuneratório dos servidores públicos, não se constituindo motivo para atividade judicial legislativa, a invadir a competência do Poder Legislativo. Pensar de forma diversa equivaleria à negativa de vigência da norma legal.

XII - A atividade jurisdicional, ainda que com razoável margem interpretativa na criação da norma concreta, encontra lindes nas disposições expressas da lei, mormente quando tal disposição compõe um sistema complexo, erigido pelo legislador, a compor a forma de remuneração dos servidores públicos, com significativo impacto bilionário sobre o erário.

XIII - O teor do enunciado n. 37 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assenta com clareza: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Conquanto não se trate especificamente de isonomia, permanece a máxima de que não cabe ao Poder Judiciário exercer função legislativa, mormente onde o legislador não deixa dúvidas quanto à sua escolha, não havendo margem à interpretação que transpõe institutos expressa e claramente instituídos por lei. Estando o acórdão recorrido em



consonância com ordenamento legal, não há falar em modificação do julgado. XIV - Ação rescisória julgada procedente e, em juízo rescisório, negado provimento ao recurso especial. (grifo nosso)

O paralelo hermenêutico com a AR 6.436/DF (Primeira Seção) é direto: o STJ reconheceu que gratificação genérica, criada por lei e paga a todos os integrantes da carreira, é vantagem permanente relativa ao cargo que integra os vencimentos, e não parcela *propter laborem* (STJ, AR 6.436/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, j. 12/04/2023, DJe 22/06/2023).

Naquele precedente, lê-se que a GAT 'não se transmuda em vencimento básico' e que sua natureza permanente decorre do desenho legal, distinguindo-a das gratificações de desempenho *propter laborem*. A *ratio decidendi* se aplica no caso concreto: o art. 17, III, reservou 15% aos 'demais servidores integrantes da carreira', sem condicionar o pagamento a tarefas específicas, de modo que a GDSE15% opera como padrão-base da carreira.

Em coerência com essa compreensão, o STJ já registrou que gratificações de desempenho pagas indistintamente a todos os servidores da ativa assumem caráter genérico, com regime próprio no sistema remuneratório, justamente por não dependerem de avaliações individualizadas (*Pesquisa Pronta/Notícia do STJ, 04/07/2016*). Essa diretriz reforça a leitura de que, quando o legislador universaliza a vantagem no âmbito da carreira – tal como faz o art. 17, III, da Lei n.º 5.351/2014, ao reservar 15% aos “demais servidores integrantes da carreira” –, o traço permanente da parcela se impõe, afastada a exigência de desempenho circunstancial ou de ambiente específico de exercício.

Essa leitura coaduna-se com a disciplina geral da Lei Complementar n.º 840/2011. Os arts. 68 e 76 qualificam as vantagens permanentes relativas ao cargo como integrantes dos vencimentos “para todos os efeitos”, ao passo que os arts. 152, § 4º, e 157 asseguram, durante a cessão/colocação à disposição, a preservação de “todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo”, inclusive a remuneração:

### [LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011](#)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

(...)

Art. 68. A remuneração é constituída de parcelas e compreende:



I – os vencimentos, que se compõem:

a) do vencimento básico;

b) das vantagens permanentes relativas ao cargo;

II – as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho;

III – as vantagens pessoais;

IV – as vantagens de natureza periódica ou eventual;

V – as vantagens de caráter indenizatório.

(...)

Art. 76. As vantagens permanentes relativas ao cargo, criadas por lei, compreendem as gratificações e os adicionais vinculados aos cargos de carreira ou ao seu exercício.

(...)

Art. 152. Desde que não haja prejuízo para o serviço, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, para o exercício de: ([Artigo regulamentado\(a\) pelo\(a\) Decreto 36787 de 01/10/2015](#)). ([Artigo regulamentado\(a\) pelo\(a\) Decreto 39009 de 26/04/2018](#)).

(...)

§ 4º O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver cedido.

(...)

Art. 157. O servidor estável, sem prejuízo da remuneração ou subsídio e dos demais direitos relativos ao cargo efetivo, pode ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade para o exercício de atribuições específicas, nos seguintes casos: ([Artigo regulamentado\(a\) pelo\(a\) Decreto 39009 de 26/04/2018](#)).

I – interesse do serviço; ([Legislação Correlata - Resolução 381 de 05/06/2024](#)).

II – deficiência de pessoal em órgão, autarquia ou fundação sem quadro próprio de servidores de carreira;

III – requisição da Presidência da República;



IV – requisição do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

V - requisição da Câmara Legislativa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ou do Poder Judiciário localizado no Distrito Federal; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 964 de 09/01/2020](#)).

VI - requisição para exercer cargo diretivo no conselho federal ou regional de classe no Distrito Federal, podendo o Poder Executivo limitar a um servidor por conselho. ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 964 de 09/01/2020](#)). ([Declarado\(a\) Inconstitucional pelo\(a\) ADI 0744824-36.2020.8.07.0000 de 06/10/2020](#)).

VII - requisição do gabinete do governador; ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1018 de 21/12/2022](#)).

VIII – requisição do Tribunal de Contas do Distrito Federal. (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal) ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1018 de 21/12/2022](#)). ([Legislação Correlata - Resolução 381 de 05/06/2024](#)).

§ 1º O interesse do serviço caracteriza-se quando o remanejamento de pessoal se destina a:

I – lotar pessoal de órgão ou unidade orgânica reestruturado ou com excesso de pessoal;

II – promover o ajustamento de pessoal às necessidades dos serviços para garantir o desempenho das atividades do órgão cessionário;

III – viabilizar a execução de projetos ou ações com fim determinado e prazo certo.

§ 2º No caso dos incisos I e II do caput, o afastamento do cargo efetivo restringe-se ao âmbito do mesmo Poder e só pode ser para fim determinado e a prazo certo.

§ 3º Em caráter excepcional, pode ser autorizada a disposição fora das hipóteses previstas neste artigo, precedida de autorização por autoridade competente, nos moldes do art. 152, § 2º. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 927 de 05/07/2017](#)).

Como o percentual de 15% previsto no art. 17, III, é vantagem que a lei associou à pertença do servidor à carreira — e não a um ambiente determinado de execução —, sua supressão pelo fato de o servidor estar cedido contraria a garantia



estatutária de manutenção da remuneração do cargo no período de cessão. **A cessão não desfaz o vínculo com o cargo de origem, nem autoriza reduzir parcela remuneratória cuja fonte é a própria lei de regência da carreira.**

O Parecer PGDF n.º 304/2025, invocado pelo réu, não tem força normativa para restringir direito legalmente instituído. Ao estender ao inciso III a mesma lógica condicional dos incisos I e II — e exigir demonstração de atividades socioeducativas para o pagamento do percentual-base —, o parecer inova onde a lei silenciou, de forma a impor requisito que não se encontra na norma e, por isso, não pode prevalecer sobre a literalidade do art. 17, III.

O conjunto documental revela, ademais, mudança interpretativa que levou à supressão abrupta de rubrica de natureza alimentar antes paga a servidores cedidos, o que agrava o vício sob a ótica da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, na ausência de qualquer alteração legislativa que justificasse a revisão restritiva.

O deslocamento do debate para o tema do ônus da cessão tampouco afasta o direito material. A controvérsia sobre quem suporta o encargo financeiro — órgão de origem ou órgão de destino — é questão de natureza interadministrativa, solucionável por regras de ressarcimento e ajustes entre as unidades envolvidas, e não por supressão de parcela remuneratória do servidor.

No caso concreto, este juízo, inclusive, realçou a necessidade de o ente distrital esclarecer, com base nas portarias e instrumentos de cessão, como a matéria das gratificações vinha sendo tratada, justamente porque eventual assunção do encargo pelo cessionário não se traduz, sem mais, em negar a verba ao servidor. A ausência de comprovação concreta sobre cláusulas de cessão que tratem da GDSE — e, sobretudo, a inexistência de base legal que condicione o percentual de 15% ao exercício de atividade típica no órgão de destino — confirma que não se pode transferir ao servidor o custo de arranjos orçamentários entre órgãos.

Sob o prisma probatório, competia ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado. O Distrito Federal não trouxe aos autos portarias de cessão com estipulações específicas sobre a GDSE, nem apontou dispositivo legal que, de modo expresso, condicione o percentual-base à comprovação de atividade socioeducativa no órgão cessionário. Limitou-se a invocar o parecer consultivo e a produzir estimativas financeiras, as quais não substituem a exigência de fundamento legal para suprimir parcela prevista em lei.



De outro lado, a parte autora comprovou a supressão efetivada em decorrência da orientação administrativa, por meio de contracheques e documentos oficiais, o que corrobora a narrativa de redução remuneratória sem amparo normativo. Nessa moldura, a resistência do réu não se desincumbiu do ônus processual e não logrou infirmar a literalidade do regime jurídico aplicável.

Relevante notar, ademais, que a decisão de ID 255570950 expressamente determinou ao réu que esclarecesse como os instrumentos e portarias de cessão tratam as gratificações, à luz do eventual ônus do cessionário. Nada obstante, o ente público não trouxe aos autos as portarias ou termos de cessão com cláusulas específicas sobre a GDSE, e se manteve no plano de argumentos abstratos e estimativas. À míngua de comprovação documental do fato impeditivo ou modificativo alegado, incide o art. 373, II, do CPC, o que também milita pela procedência dos pedidos.

Também não assiste razão à tese defensiva no ponto relativo à isonomia dentro da carreira. Negar a GDSE-base de 15% ao servidor cedido, de maneira a mantê-la aos demais integrantes da mesma carreira, criaria distinção remuneratória não autorizada por lei, além de punir a cessão — instituto que atende a interesse público — com redução de parcela alimentar. A solução que preserva o pagamento ao servidor e remete a eventual compensação entre os órgãos à via administrativa harmoniza legalidade, isonomia e eficiência, sem sacrificar o direito do trabalhador à integralidade remuneratória do cargo.

À vista do quadro normativo e probatório, resta concluir que a GDSE no percentual de 15% constitui vantagem permanente vinculada ao cargo, não condicionada pela lei ao desempenho de atividades específicas no órgão cessionário, e protegida, durante a cessão, pelas garantias estatutárias de manutenção da remuneração e dos direitos relativos ao cargo efetivo.

Carece de fundamento legal a supressão promovida com base em interpretação administrativa restritiva, e a discussão sobre o ônus da cessão não se projeta sobre o direito subjetivo do servidor, resolvendo-se, quando cabível, por mecanismos de ressarcimento interorgânico.

Impõe-se, portanto, julgar procedentes os pedidos para reconhecer o direito dos substituídos ao recebimento da GDSE de 15% quando cedidos ou à disposição, determinar o restabelecimento da rubrica em folha e condenar o réu ao pagamento



das diferenças pretéritas, a serem apuradas na fase própria, com atualização e juros na forma da legislação aplicável (EC n.º 113/2021).

Por fim, cabe ressaltar que a apuração dos valores devidos a cada servidor será realizada em fase de cumprimento de sentença, individualmente, mediante apresentação de planilhas e documentos funcionais pertinentes, preservada a coisa julgada coletiva, nos termos da legislação processual.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- a) DETERMINAR ao DISTRITO FEDERAL que RESTABELEÇA e MANTENHA o pagamento da GDSE prevista no art. 17, III, da Lei Distrital n.º 5.351/2014, no percentual de 15% (quinze por cento), a todos os servidores da carreira socioeducativa que se encontrem cedidos ou em disponibilidade, independentemente do órgão de exercício, com implementação em folha no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças pretéritas de GDSE devidas aos substituídos, desde a supressão comprovada nos autos até a efetiva implementação, com atualização e juros na forma da legislação aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública (EC n.º 113/2021), tudo nos termos da fundamentação.

Em consequência, **RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 3º, CPC), a serem definidos definitivamente na liquidação.

O réu, embora seja isento do recolhimento das custas, deverá ressarcir as eventualmente adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496 do CPC).

Interposta apelação, intimem-se a parte contrária para contrarrazões. Com manifestação ou transcorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TJDF, para análise do recurso, independente de nova conclusão.



Não interposto recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJDFT, para análise da remessa.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

*AO CJU:*

*Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para o réu, já incluída a dobra legal.*

*Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Com manifestação ou transcorrido in albis, encaminhem-se os autos ao TJDFT, independente de nova conclusão.*

*Não interposto recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJDFT, para análise da remessa.*

*Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente.

**DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI**

**Juiz de Direito**

